

A. I. N° - 272041.0100/04-8  
AUTUADO - CORES DO MAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 29.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0466-03/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige ICMS de R\$2.809,29 acrescido de multa de 60% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta Caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 15), solicita que seja anulada a exigência do imposto, pelo fato de que a cobrança é indevida, tendo em vista que ocorreram transferências de valores da Filial para o estabelecimento Matriz em 01/01/01 e 01/09/01, e anexa cópia à fl. 16 do resumo de Caixa do ano de 2001. Informa que toda a documentação está à disposição do fisco no endereço do Contador.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 18), diz que a defesa alega que houve transferência de valores, mas isso não afeta o saldo inicial e que tal argumento é infundado.

Afirma que o autuado deveria trazer ao processo os motivos de sua defesa e não informar que a documentação comprobatória se encontrava com o contador pelo fato de que não cabe a SEFAZ/BA produzir provas contra a acusação formulada na autuação.

Finaliza dizendo que não tendo o autuado contestado os dados apresentados na autuação ocorreu apenas omissão de defesa e pede a procedência da autuação.

**VOTO**

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 07 foi tomado como base o saldo inicial do Caixa de R\$922,15 o qual foi adicionado às vendas à vista de R\$43.979,50 registradas na DME (fl. 10) e deduzidos os pagamentos de compras de R\$45.806,44, também registrados na DME e, desembolsos diversos (Impostos Federais, Salários, FGTS, INSS, ICMS, Pró-Labore, Aluguéis, Luz e Água e Telefone) tendo sido apurado saldo credor da conta Caixa no valor de R\$31.214,29. Este

montante constituiu a base de cálculo para apuração do imposto exigido no demonstrativo apresentado na fl. 06, tendo sido compensado com o crédito presumido de 8%, o que resultou em ICMS devido de R\$2.809,29.

Embora no Auto de Infração tenha sido grafado que o imposto foi exigido em razão de suprimento de Caixa de origem não comprovada, verifico que os demonstrativos elaborados pelo autuante tratam de presunção de omissão de saída decorrente da apuração de saldo credor de Caixa. Como o sujeito passivo na defesa apresentada (fl. 15) rebateu a acusação relativa a presunção da omissão de saída de mercadorias tributáveis decorrente da apuração do saldo credor de Caixa, entendo que o mesmo teve conhecimento efetivo da acusação, não havendo cerceamento do direito de defesa. Considero ainda que nos autos está devidamente identificado: o sujeito passivo, a infração, a base de cálculo e o valor do imposto, e, dessa forma, a indicação incorreta do enquadramento da infração não descharacteriza a mesma.

Quanto à alegação do autuado, de que ocorreram transferências de valores do estabelecimento Filial para a Matriz, constato que o autuante no demonstrativo da fl. 07 utilizou os dados constantes da DME cuja fotocópia se encontra na fl. 10 e o mesmo não considerou no citado demonstrativo o valor de R\$5.000,00 registrado na DME a título de “Transferência de mercadorias do próprio Estado.” Entendo que deva ser considerado o valor das transferências tendo em vista que o autuante aceitou como verdadeiros os demais dados registrados na DME, devendo, portanto, ser reduzido o total de transferências do saldo credor apurado, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo credor apurado	R\$ 31.214,29
( - ) Transferências	5.000,00
Saldo credor ajustado	26.214,29
Imposto pela alíquota de 17%	4.456,42
( - ) Crédito presumido de 8%	2.097,14
Imposto devido	2.359,28

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 272041.0100/04-8, lavrado contra **CORES DO MAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.359,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR